

Processo nº 0000040-32.2016.8.16.0185

1. Ciente da publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único (mov. 809), bem como do decurso de prazo para apresentação de objeções.
2. Ciente de que foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial nos mov. 750, 766, 821, 824, 840, 843, 854, 855,
3. Ciente das petições de mov. 752, 761. Anote-se.
4. Ciência da criação de "caixa próprio" pelo administrador judicial (mov. 764), bem como do depósito efetuado pela recuperanda (mov. 859.1).
5. Ciente da juntada das demonstrações financeiras das recuperandas relativas a outubro/2016 novembro/2016 (mov. 864.1), bem como dos relatórios do administrador de mov. 847.1 e 874.1. **Ciência aos interessados.**
6. Quanto aos ofícios de mov. 844, 848, 849, 850, 852, 857, 860, 865, 871, **ciência ao administrador judicial.**
7. No mov. 491.1 o BRR Fomento Mercantil alegou não ser uma instituição financeira, de forma que a decisão de mov. 207 (que determinou às instituições financeiras transferissem para conta vinculada a este juízo valores retidos pela operação chamada "trava bancária"), não se aplica. Disse que o contrato celebrado com a recuperanda é de fomento mercantil, e passou a ser credora dos sacados das duplicatas. Disse que não há nenhum valor da recuperanda em seu poder, e requer a reconsideração da decisão para que a BRR Fomento Mercantil seja excluída do rol de instituições atingidas pela decisão.

A recuperanda se manifestou sobre o tema no mov. 652.1, alegando que o prazo de recurso da instituição financeira se esgotou, e que a decisão transitou em julgado. Disse que os títulos cedidos fiduciariamente à BRR ficavam em uma conta garantia, e que a instituição passou a fazer uso desses valores. Requereu que seja a empresa intimada para depositar judicialmente o montante retido.



O administrador judicial se manifestou quanto ao tema no mov. 851.1 alegando que, quando da manifestação da instituição, o prazo para interposição de recurso já havia se esgotado. Disse, ainda, que a BRR Fomento Mercantil concordou tacitamente com o valor do crédito que lhe foi atribuído pela recuperanda, e que não pode receber de terceiros os valores dos títulos, sob pena de enriquecimento ilícito. Postulou pelo cumprimento da ordem.

Independentemente da natureza da BRR Fomento Mercantil, ou seja, de instituição financeira ou não, o fato é que não restam dúvidas de que a determinação judicial foi a ela direcionada e, se insatisfeita com a decisão proferida, deveria a parte ter interposto o recurso cabível, observando o prazo para tanto. Por fim, não há que se falar em reconsideração da decisão, figura esta que não encontra amparo no ordenamento jurídico, e também diante da preclusão consumativa. Assim, **indefiro o pedido**, e determino ao BRR Fomento Mercantil o imediato cumprimento da decisão de mov. 207, item 8, sob pena de cominação de multa diária. O prazo é de 5 (cinco) dias.

8. Na petição de mov. 652.1 a recuperanda alegou também que a Caixa Econômica Federal e a Sul Invest não realizaram qualquer depósito para fim de dar atendimento à decisão de mov. 207, e requereu a intimação destas para que cumprissem a decisão, sob pena de cominação de multa diária. O administrador Judicial, pela petição de mov. 851.1, alegou que não houve interposição de recurso pelas instituições financeiras, e nem oposição ao valor do crédito que foi atribuído pela recuperanda. Opinou pelo cumprimento da decisão. Assim, **intimem-se as instituições financeiras para que cumpram imediatamente a decisão de mov. 207, item 8, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária.**
9. No item 4 da petição de mov. 652.1 a recuperanda afirmou que o Banco Intermedium S.A também mantém conta com os recebíveis de títulos a ele cedidos fiduciariamente. O administrador judicial, no mov. 851.1, alegou que o Banco concordou com o crédito que lhe foi atribuído e que silenciou quanto a informar que não tinha créditos contra a recuperanda. Disse que, se o



Banco se considera credor, não pode receber de terceiros os valores dos títulos que possui, ou eventuais valores advindos de liquidação de garantia. Assim, reporto-me à decisão proferida no mov. 207, item 8 também ao Banco Intermedium S/A, que deverá promover a transferência dos valores debitados indevidamente após o deferimento do processamento da recuperação judicial, para conta vinculada a estes autos e juízo. **Expeça-se ofício.** O prazo é de 5 (cinco) dias.

10. A recuperanda alegou no item 5 da petição de mov. 652.1 que o Banco Bradesco e o Banco do Brasil têm efetuado débitos das contas correntes da recuperanda que coincidem com os valores por ela recebidos em pagamento, de forma a absorverem ganhos da empresa e fabricarem dívidas inexistentes, burlando a *par conditio creditorum*. O administrador judicial no mov. 851.1 disse estar comprovada a apropriação indevida de recursos, e postulando que os Bancos sejam intimados para que devolvam os valores indevidamente debitados após a recuperação judicial. Assim, reporto-me ao item 8 da decisão de mov. 207.1 e **determino a intimação do Banco Bradesco e do Banco de Brasil para que promovam o estorno e transferência de todos os valores debitados de contas da recuperanda após ter sido deferido o processamento da recuperação judicial, diretamente nas contas, sob pena de cominação de multa diária. O prazo é de 5 (cinco) dias.**
11. Quanto ao item 6 da petição de mov. 652.1, por força do item acima o Banco do Brasil já está impedido de confiscar valores das contas da recuperanda, o que inclui também o montante advindo de títulos de capitalização, que deverá permanecer a disposição da recuperanda. **Ciência ao Banco.**
12. Embora a recuperanda tenha requerido a transferência dos valores a que aludem os itens 10 e 11 acima para conta corrente de sua titularidade no Banco Itaú, entendo que a transferência destes valores para a conta indicada pela recuperanda deverá ficar a cargo desta, bastando às instituições atingidas pela decisão a mera disponibilização dos valores nas contas da recuperanda.



13. Pela petição de mov. 867.1 o Banco Safra S/A requereu a reconsideração da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, no que toca à determinação de abstenção dos protestos e registros de inadimplência em nome da recuperanda, alegando que tal medida pode provocar prejuízos a credores de boa-fé. Ocorre que a recuperação judicial visa viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, e a determinação ora atacada pelo Banco Safra visa minimizar dificuldades à empresa, que já se encontra em crise econômica financeira. Assim, **indefiro o pedido.**
14. Ciente das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento (mov. 868 e 869), bem como que foram indeferidos os efeitos suspensivos pleiteados.
15. **Manifeste-se o administrador judicial** quanto à petição de mov. 870.1, em 5 (cinco) dias.
16. Ciente de que a recuperanda, no mov. 866.2, apresentou plano de recuperação judicial com alterações. Seria extremamente prejudicial, nesta fase processual, publicar novamente o edital previsto no art. 53 parágrafo único para que credores pudessem, novamente, apresentar objeções. Assim, destaco que o plano que será submetido à assembleia é aquele apresentado anteriormente e que foi objeto da publicação de edital, de forma que as alterações propostas no mov. mov. 866.2 deverão ser levadas para deliberação em assembleia, respeitando-se o contido no art. 56, § 3º da Lei 11.101/2005.
17. Pelo parecer de mov. 861 o Ministério Público postulou pela realização de AGC, que é necessária, diante das impugnações apresentadas e para que seja delineado o rumo do processo de recuperação judicial.
18. Assim, **convoco a Assembleia Geral de Credores para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 10:00 horas, em primeira convocação, e no dia 08 de março de 2017, às 10:00 horas, em segunda convocação, no Bristol Upper Hotel Flexy Category, Rua XV de Novembro, nº 2050, Bairro Alto da XV em Curitiba-PR, para deliberação acerca do Plano**



de Recuperação Judicial, nos termos do art. 35, I 'a' e 36 da Lei 11.101/2005.

19. **Publique-se o edital** previsto no artigo 36 da LF, afixando-se também cópia deste de forma ostensiva na sede do devedor.
20. As despesas com a convocação e a realização a AGC correrão por conta da empresa recuperanda.
Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Diele Denardin Zydek
Juíza de Direito Substituta

